PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.238 - RS (2016/0276663-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
REQUERENTE	:	GILDA MARIA BARRETO MADEIRA
REQUERENTE	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES AMARAL
REQUERENTE	:	ADAO NEVES DA COSTA
REQUERENTE	:	ANTONIO CARLOS PINHEIRO KLASEN
REQUERENTE	:	CARLOS ALBERTO GRACA FURTADO
REQUERENTE	:	ILVA IBEIRO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	:	GERALDO JOSE LIMA MEDEIROS
REQUERENTE	:	GENI SOARES CAMPELO
REQUERENTE	:	ELZA JODAR FAGUNDES
REQUERENTE	:	ELECIR BARBOSA BORGES
REQUERENTE	:	EDILAMARA FONTOURA DA SILVA
REQUERENTE	:	DORA MARIA HIRSCHMANN
REQUERENTE	:	DERALDO NUNES UGOSKI
REQUERENTE	:	DENIE ALMEIDA MEDEIROS
REQUERENTE	:	IEDA PEDRA BITENCOURT
REQUERENTE	:	CELSO FERNANDO ROCHA GUIMARAES
REQUERENTE	:	CARLOS RONALDO ROCKEMBACH CRIZEL
REQUERENTE	:	ADAO ANTONIO MOREIRA JESUS
ADVOGADOS	:	MARIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC007701
		JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
		FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075
REQUERIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		JESUS AFONSO ROSA DO AMARANTE E OUTRO(S) - RS094133
REQUERIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **ADAO ANTONIO MOREIRA DE JESUS E OUTROS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 5ª Turma Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento de Agravo de Instrumento.

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, alegando-se, em síntese, que:

i) "a execução deve correr no juizo que decidiu a causa do processo de conhecimento, bem como pelo único meio de se anular atos judiciais após o transito em julgado é via ação rescisória" (fl. 249e);

ii) "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da justiça estadual a competência para o seu julgamento" (fl. 253e).

No caso, a petição de fls. 440/454e busca o reconhecimento de *distinguishing*, porquanto entende que "trata-se de processo entre mutuário e seguradora onde se requereu indenização securitária por vícios de construção em imóvel do SFH. O processo já foi julgado em todas as instancias (STJ INCLUSIVE) E JÁ TRANSITOU EM JULGADO a favor dos mutuários, conforme constam nas peças que instruem o presente recurso, bem como ventilado no acórdão do TJ local e no RESP. Interposto o cumprimento de sentença pelos autores, sobreveio declinação de competência para justiça federal em sede de execução. Houve recurso, e o TJRS de forma equivocada, manteve a competência da execução no juízo federal. Dessa decisão da corte local, foi interposto o presente RESP, o qual versa UNICAMENTE sobre declinação de competência em sede de cumprimento de sentença, o que afasta qualquer discussão de competência (...)" (fls. 441/442e).

Porém, além da controvérsia sobre a perpetuação da competência no juízo que resolveu a ação de conhecimento, estendendo-se até a execução (preliminar), existe a discussão sobre o alcance da Justiça Estadual no julgamento das ações relativas a contrato de seguro vinculado a mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, em decorrência do risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 05.10.2018, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n. 827.996/DF, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria relativa a possível interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a fim de atrair a competência da Justiça Federal para processar e

julgar os feitos dessa natureza.

Assim, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução do recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Somente após tal providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser encaminhado a este Tribunal superior, para a análise das questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Posto isso, **indefiro o pedido de distinção**.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora